



Número: **0160454-48.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 515.937.688,48**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
PLANALTINA AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL DA BAHIA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
R S P AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR BRASIL IMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL ALFA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) onildo cavalcanti vilas boas (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) WILLAME PEREIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	

	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CORP PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANA CLEIA WERNECK DA COSTA (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AURINO MENDES DE LIMA (REQUERIDO(A))	
	Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A)) OSMAN SOARES ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) FILIPE DE ABREU TENORIO (ADVOGADO(A))
SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO (RÉU)	
	MARIA MARLENE SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Receita Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
151249496	10/11/2023 17:37	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

Processo nº **0160454-48.2022.8.17.2001**

REQUERENTES: HOSPITAL ALFA S/A, NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA, PLANALTINA AGRICOLA LTDA, FR BRASIL IMOVEIS LTDA, HOSPITAL DA BAHIA S/A, R S P AGRICOLA LTDA, NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, FR CORP PARTICIPACOES S.A, GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR, RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A, CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA, FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

REQUERIDO(A): AURINO MENDES DE LIMA
RÉU: SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se da Recuperação Judicial ajuizada pelas empresas acima epigrafadas, que se afirmam componentes do conglomerado empresarial denominado Grupo Alfa, em que PASSO a apreciar os pleitos pendentes, bem como as petições apresentadas após a última decisão de ID nº 142381581- Pág. 1/3.

No tocante aos embargos de declaração opostos por Grand Fundo de Investimentos, OBSERVO que a decisão vergastada, lançada no ID de nº 142381581, não apresenta qualquer vício passível de correção, em



especial ante o fato de que o referido *decisum* foi claro ao apreciar as razões do Embargante, tendo sido pontuado de modo objetivo a inadequação da via eleita, transcrevo:

"No tocante à alegação de inconsistências constantes na relação de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, emerge, de pronto, a inadequação da via eleita, uma vez que o art. 8º, da LRJF, prescreve o rito a ser adotado para manifestar irresignação quanto ao teor da lista, inexistindo também amparo fático-legal à tese de que a não prorrogação do prazo importaria em prejuízo ao andamento do processo recuperacional, bem como à alegação de que o Sr. Administrador Judicial atuou de modo inapropriado"

[Grifei]

Neste sentido, há fundamentos suficientes para a rejeição dos embargos manejados, ante a ausência de omissão a ser sanada, contudo, em análise atenta aos processos apensos que tramitam nessa Unidade, VERIFICO que o Embargante já promoveu a devida distribuição do incidente processual de NPU nº 0111156-53.2023.8.17.2001, perfazendo um cenário de perda de objeto, razão pela qual não conheço dos embargos opostos pelo Grand Fundo de Investimento.



No que tange à petição de ID nº 140619740, apresentada por Export-Import Bank of The United States, ANOTO que o mesmo alega que, na qualidade de potencial Credor estrangeiro das Recuperandas, restou ausente a comunicação prevista no art. 167-G, § 4º, da Lei 11.101/2005, o que teria impedido o exercício do direito de apresentar tempestivamente habilitação ou divergência diretamente à Administradora Judicial, razão pela qual pugnou pela devolução do prazo.

Neste cenário, REGISTRO que as Recuperandas, por meio da petição de ID nº 143747982, não reconhecem a qualidade de Credor do Export-Import, o que motivou a sua exclusão do Rol inicial de Credores, ao passo que a Administradora Judicial, através do parecer de ID nº 144810640, opinou pelo indeferimento do pedido em análise, alegando, em síntese, a necessidade de assegurar a igualdade de tratamento e de direito perante os demais Credores.

Assim, ante os elementos referidos, com especial alicerce na norma inscrita no art. 167-G, da Lei 11.101/2005, que se inspira no princípio da *par conditio creditorum* aos credores estrangeiros, entendo que não há amparo ao pleito formulado pelo EXPORT-IMPORT BANK. Inobstante, PONTUO que o suposto Credor também já promoveu a devida distribuição do incidente processual de NPU nº 0110471-46.2023.8.17.2001, perfazendo igualmente um cenário de perda de objeto.



De mais a mais, REITERO mais uma vez, no tocante aos pedidos de habilitações, impugnações e divergências de crédito apresentados de modo intempestivo, que o art. 10, § 5º, da LRJF, é taxativo ao indicar que as habilitações consideradas retardatárias, se apresentadas antes da homologação do Quadro Geral de Credores, devem ser recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da referida lei, razão pela qual os Credores devem promover a distribuição das insurgências em autos apartados como incidente processual, por dependência ao presente feito, devendo, por conseguinte, ser promovido o desentranhamento das petições de ID's nº 143204400, 143567565, 143569184, 143591745, 143591775, 143836945, 143836949, 143836978, 143899020, 143975347, 144092858, 144155887, 144246882, 144404036, 144591886, 144965553, 145076378, 145677769, 146003272, 146006384, 146006423, 146328208, 146389268, 146535158, 147054421, 147582449, 1477111054, 148611817, 148637246, 148643436 e 149318511, cujos respectivos patronos/as devem ser intimados dessa decisão, para adotarem as medidas adequadas.

No que se refere ao pleito de prorrogação do *stay period*, ANTEVEJO que a decisão proferida no início de agosto último concedeu a benesse de mais de 90 (noventa) dias, agora transcorridos, inexistindo nos relatórios da Administradora Judicial informação que indique a prática de atos



meramente protelatórios por parte das Recuperandas, razão pela qual
DEFIRO a prorrogação do stay periodo pelo prazo improrrogável de mais 90
(noventa) dias, o que faço com fulcro no 6º, § 4º, da Lei nº
11.101/2005.

Cumpra-se com brevidade.

Recife-PE, 10 de novembro de 2023.

Dia de São Leão Magno.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

